GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC 018.033/2018-0
Natureza Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, ex-Prefeito (CPF 691.253.093-15)
Representações legais: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Márcio Leandro Antezana Rodrigues; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20.036/OAB-MA) e outros, representando Veronildo Tavares dos Santos

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues contra o Acórdão 8705/2021-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito solidariamente com outros responsáveis e aplicou-lhe multa no valor de R$ 40.000,00.

2. A deliberação embargada foi proferida em processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (gestão: 1/2009 a 9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão: 9/2009 a 12/2012), ex-Prefeitos do Município de Santa Luzia/MA, em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 233.328-63/2007, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a produção habitacional, execução de infraestrutura urbana e regularização fundiária no mencionado Município.

3. No que se refere ao embargante, ele foi condenado solidariamente em débito por não ter dado continuidade às obras de 12 unidades residenciais, deixadas sem condições de habitabilidade, e de uma creche, que restou abandonada, nos valores históricos de R$ 156.000,00 e R$ 107.511,35, assim como pela não execução do reservatório de água, com pagamento à responsável solidária, Empresa Consulplan, no valor original de R$ 225.158,29.

4. Nestes embargos, o responsável alega que o Acórdão 8705/2021-1ª Câmara teria sido omisso e obscuro ao não indicar, na fundamentação, os dispositivos legais inobservados e/ou contrariados pelo responsável. Nessa esteira, afirma que os itens 9.2 e 9.4 da decisão não teriam descrito a falha; não teriam apontado quais documentos não comprovaram a utilização dos recursos; e, não teriam apresentado a análise desses documentos.

5. Ademais, o responsável sustentou que teria ocorrido prescrição, uma vez que diversas decisões do STF vinham aplicando o prazo prescricional de 5 anos para, finalmente, firmar o Tema 899 no sentido da prescritibilidade de cinco anos para as decisões do TCU e de 10 anos para a pretensão punitiva desta Corte. O embargante defendeu que estaria configurada contradição entre a decisão do TCU e o posicionamento do STF, já que os fatos teriam ocorrido em 2004 e ter-se-iam passado mais de 10 anos sem que houvesse a citação do ex-gestor.

6. Diante do exposto, o recorrente solicitou que fossem supridas as falhas para conceder-se efeito modificativo aos embargos, com reforma do Acórdão guerreado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70252638.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70252638.